

em sua Cláusula Quarta, que a alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoa que não satisfaça os requisitos e condições previstos, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido, além de multa e juros moratórios, determinando ainda outras providências, estas sem interesse para o deslinde da matéria em debate.

4.1. Ora, se a alienação posterior acarreta ao primeiro adquirente tais responsabilidades, é curial que, com muito maior razão elas também se aplicam ao primeiro adquirente que, fraudando a lei na operação originária, obteve vantagem tributária de modo ilícito, causando, ele próprio, sem o concurso do contribuinte de direito (o revendedor do veículo), prejuízo ao Erário. O enriquecimento ilícito é condenado por todas as legislações.

4.2. Dai o afastamento, "in casu", da figura da responsabilidade solidária, para adotar-se a da responsabilidade própria, pessoal, direta, daquele que, apresentando documentação de conteúdo falso, obteve para si vantagem ilícita, traduzida no menor preço do veículo adquirido, via isenção tributária.

4.3. "A latere", observa-se que em outros Estados, ao menos o de Minas Gerais segundo o farto noticiário atual da imprensa, essa situação deu causa até a instauração de processo penal, pelo cometimento do crime de sonegação fiscal.

4.4. Ainda: não há falar-se, "in casu", em responsabilidade solidária, inclusive porque o contribuinte de direito já foi absolvido, por este Egrégio Tribunal, de qualquer responsabilidade por convivência, culpa ou outra razão qualquer, como se verifica do processo em apenso.

4.5. Para encerrar este item: a vinculação do recorrente ao fato gerador da obrigação em causa é mais do que evidente, dispensando maiores considerações a respeito.

5. Por outro lado: improcede, inteiramente, a alegação do recorrente, de que "exercitou um direito subjetivo que estava previsto em lei", ou, de que exercitou "simplesmente, um direito que estava à sua disposição".

5.1. Não: o recorrente não era, à época da aquisição, titular de qualquer direito subjetivo à isenção prevista em lei, nem o direito à mesma estava à sua disposição.

5.2. E a melhor prova disso é a declaração por ele próprio firmada, em que ele esclarece, com todas as letras, que

não fazia jus ao benefício legal, pois não exercia, antes ou no dia 16-6-82, a atividade de taxista; para reavivar a memória dos ilustres pares, leio, na íntegra, a referida declaração.

6. Improcede, igualmente, a assertiva da necessidade de decisão judicial para invalidação do documento fornecido pela Prefeitura Municipal: o teor da declaração assinada pelo recorrente é suficiente para, do ângulo administrativo-tributário, exigir-se a reposição do "quantum" por ele ilicitamente apropriado.

6.1. Aliás, aqui não se trata de invalidação de um documento público, mas apenas de não se lhe reconhecer o efeito pretendido por seu beneficiário.

7. Finalmente: também sem procedência a afirmativa de que, se o revendedor lhe exigisse prova de propriedade de veículo de passageiros (táxi), a operação não se consumaria: nos exatos termos da legislação aplicável — Protocolo ICM n.º 8/82, aprovado em São Paulo pelo Decreto n.º 19.119/82 e artigo 34 das Disposições Transitórias do RICM vigente —, o revendedor somente poderia exigir do interessado uma declaração, em três vias, do órgão municipal competente, atestando que o candidato à compra do veículo exerce, e já exercia, em 16-6-82, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi); somente pela Portaria CAT n.º 71/83, de 01-11-83 (posterior, portanto, à data da operação em causa), é que se estabeleceu que, a juízo do Delegado Regional Tributário, aquela declaração poderia ser substituída por certidão de propriedade de automóvel de aluguel (táxi).

7.1. Sob qualquer ângulo, essa disposição posterior não poderia aproveitar — como de fato não aproveitou — ao recorrente.

7.2. A registrar-se somente uma nova confissão do recorrente, de que não fazia mesmo jus ao favor fiscal.

8. Em face do exposto e reportando-me ao mais que consta do processo e do apenso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1985.

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-4 n.º 1.696/84.

EMENTAS

4030 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — Apuração de diferenças decorrentes da falta de escrituração, no livro Registro de Inventário, relativa a veículos existentes em estoque — Mercadorias, entretanto, registradas em outro estabelecimento da empresa — Autuação insubsistente — Decisão unânime.

A acusação é improcedente, na medida em que exige imposto e aplica multa por diferenças apuradas em levantamento econômico. Este método de verificação empregado pelo Fisco, como se sabe, visa a apurar eventuais diferenças de saídas não escrituradas no decorrer de um período. Tal apuração é feita usualmente pela Fiscalização que se vale do formulário denominado Ficha de Conclusão Fiscal, como o fez o AFR, transcrevendo ali os números extraídos dos registros contábeis da empresa, um dos quais é o valor dos estoques finais à data do Balanço. Segundo informações do próprio AFR "a fiscalização abrangeu toda a empresa, matriz e filiais". Sendo assim, nas cifras transcritas naquelas fichas de conclusão, como estoque final da empresa, estaria contido, por certo, o valor dos veículos que o Agente Fiscal fez consignar na coluna "Ajustes do Fisco", e que se traduziram na coluna "Situação Final" como "Diferença Apurada". E isto porque, segundo ficou constatado como resultado da diligência realizada, naqueles exercícios, lotes de veículos de valores superiores aos encontrados no estabelecimento autuado constavam do inventário do estabelecimento denominado "depósito". Não pode o Fisco alegar que a não identificação de cada um dos veículos no livro Registro de Inventário prejudique a afirmativa do recorrente de que os mesmos estavam inventariados, porque, de forma idêntica, na acusação fiscal não são identificados os veículos que estariam omitidos na escrituração do estoque final do estabelecimento. Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a falta cometida pelo Contribuinte seria apenas de natureza formal, por descumprimento ao preceituado no § 1.º do art. 14 do RICM, que estabelece a autonomia de cada estabelecimento para efeito de manutenção de escrituração de livros fiscais, falta essa que não foi, todavia, objeto de acusação nos presentes autos.

Proc. DRT-1 n. 12538/84, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 6.11.85 — Rel. Mário de Vasconcellos Pinho.

4031 — REMESSA E TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Amostras